



emiclear



CIRCULAR A03/2014



**Requisitos dos Agentes de
Liquidação**

24.Outubro.2023

Índice de Versões

24.Jun.2014

Versão Inicial

13.Mai.2016

Alteração ao nome do Serviço prestado pela OMIClear de “Mercado de Derivados de Eletricidade (MIBEL)” para “Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade”.

24.Nov.2017

Versão revista no âmbito do Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural registados na OMIClear por via do Mercado de Derivados OMIP.

17.Abr.2018

Atualização da Circular, na sequência da extensão do Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural ao Mercado MIBGAS Derivatives.

24.Out.2023

Atualização da Circular (números 5 e 16 e o Anexo III), na sequência dos novos “Contratos Futuros TVB LNG Físicos (Instrumentos Não Financeiros)” no âmbito do Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural.

Este documento encontra-se disponível em www.omiclear.eu

Ao abrigo dos artigos 30.º, 31.º e 32.º do seu Regulamento, a OMIClear aprova a presente Circular que se destina a fixar os requisitos de admissão e manutenção aplicáveis aos Agentes de Liquidação Financeira e aos Agentes de Liquidação Física.

Requisitos dos Agentes de Liquidação Financeira

1. O acesso à qualidade de Agente de Liquidação Financeira é concedido pela OMIClear a uma Entidade que cumulativamente:
 - a) Seja Participante Direto, Participante Indireto ou Titular de BIC endereçável no Sistema de Liquidação TARGET2;
 - b) Tenha remetido à OMIClear o formulário “Form 2002 - Debit Mandate for AS Settlement” que consta das regras do TARGET2, concedendo autorização de débito direto na sua conta Módulo de Pagamentos (MP) ou, se for o caso, na conta MP do seu respetivo Banco de Liquidação do TARGET2, caso em que procederá ao enquadramento da situação;
 - c) O Banco de Portugal tenha confirmado à OMIClear a validade do mandato de débito e atualizado a lista dos Bancos de Liquidação do TARGET2 no Módulo de Informação e Controle (MIC) da Plataforma Única Partilhada (PUP);
 - d) Disponha de recursos humanos e de condições técnicas e operacionais adequadas para assegurar a liquidação financeira das Operações nos termos das Regras da OMIClear;
 - e) Tenha registado, de acordo com o estipulado na Área de Membro do Site, os contactos relevantes para as questões operacionais que possam surgir no âmbito da liquidação financeira das Operações;
 - f) Garanta a disponibilidade de pelo menos um dos contactos indicados na alínea anterior, durante a Fase Aberta e durante a Fase de Informação de Fecho da Sessão de Compensação;
 - g) Celebre um Acordo de Admissão de Agente de Liquidação Financeira com a OMIClear, nos termos do modelo em anexo.
2. Sem prejuízo do número anterior, caso a OMIClear utilize, num dado Serviço, um Sistema de Liquidação de dinheiro distinto do TARGET2, pode admitir Agentes de Liquidação Financeira para esse Sistema, de acordo com Circular específica, não lhes sendo exigida participação no TARGET2.
3. Um Agente de Liquidação Financeira pode proceder, a todo o momento, à substituição dos elementos indicados na alínea e) do número 1, mas a substituição só produz efeitos após o preenchimento do formulário próprio da Área de Membro do Site.

Requisitos dos Agentes de Liquidação Física

4. Sem prejuízo de ser disposto de forma distinta para um dado Serviço, o acesso à qualidade de Agente de Liquidação Física é concedido pela OMIClear a uma Entidade que cumulativamente preencha os seguintes requisitos gerais:
 - a) Disponha de recursos humanos e de condições técnicas e operacionais adequadas para liquidar fisicamente as Operações, nos termos das Regras da OMIClear;
 - b) Tenha indicado, de acordo com o estipulado na Área de Membro do Site, os contactos relevantes para as questões operacionais que possam surgir no âmbito da liquidação física das Operações, os quais podem ser alterados produzindo efeitos perante a OMIClear apenas após o preenchimento do formulário próprio da Área de Membro do Site;
 - c) Garanta a disponibilidade de pelo menos um dos contactos indicados na alínea anterior, durante a Fase Aberta e durante a Fase de Pré-Fecho da Sessão de Compensação;

- d) Celebre, para cada Serviço em que pretenda desempenhar a função, um Acordo de Admissão de Agente de Liquidação Física com a OMIClear.
5. O acesso à qualidade de Agente de Liquidação Física é concedido pela OMIClear a uma Entidade que preencha os seguintes requisitos específicos de cada Serviço e cada tipo de Contrato:
- a) No Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade, no âmbito do MIBEL, a Entidade tem que, cumulativamente:
- i. Ser “Agente do Mercado” junto do OMIE;
 - ii. Deter uma Conta de Liquidação Física de Eletricidade junto da OMIClear, a qual está associada univocamente a uma “UCP – Unidade de Contratação a Prazo” no OMIE, de acordo com as regras definidas neste mercado.
- b) No Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural:
- i. Relativamente aos Contratos Futuros PVB-ES NG Físicos, a Entidade tem que cumulativamente:
 - I. Ser reconhecido como Sujeito Habilitado pela Enagás GTS;
 - II. Deter uma Conta de Liquidação Física de Gás Natural junto da OMIClear, a qual está associada univocamente a uma “cartera de balance” no ponto virtual de transação PVB-ES, de acordo com a regulamentação sectorial em vigor em Espanha.
 - ii. Relativamente aos Contratos Futuros TVB NG Físicos, a Entidade tem que cumulativamente:
 - I. Ser reconhecido como Sujeito Habilitado pela Enagás GTS;
 - II. Deter uma Conta de Liquidação Física de Gás Natural junto da OMIClear, a qual está associada univocamente a uma “cartera de balance” no ponto virtual de transação TVB-ES, de acordo com a regulamentação sectorial em vigor em Espanha.

Procedimentos de Admissão dos Agentes de Liquidação

6. Para obter a qualidade de Agente de Liquidação, um candidato deve demonstrar o cumprimento dos requisitos de admissão, mediante a apresentação dos seguintes elementos, para além dos estabelecidos no Regulamento:
- a) Uma carta com o pedido de admissão, em que deve indicar o responsável pelo processo e respetivos contactos;
 - b) Cópia atualizada do contrato de sociedade;
 - c) Certidão do Registo Comercial;
 - d) Indicação dos titulares de participações que detenham, direta ou indiretamente, participação no capital da sociedade superior a 10%;
 - e) Apresentar documentação que permita comprovar o preenchimento dos requisitos previstos:
 - i. Na alínea a) do número 1, no caso de ser candidato a Agente de Liquidação Financeira;
 - ii. Na alínea a) do número 5, no caso de ser candidato a Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade, no âmbito do MIBEL;

- iii. Na alínea b) i) do número 5, no caso de ser candidato a Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural, em particular para liquidar Futuros PVB-ES NG Físicos ou Futuros PVB-ES NG Físicos indexados ao TTE;
 - iv. Na alínea b) ii) do número 5, no caso de ser candidato a Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural, em particular para liquidar Futuros TVB-ES NG Físicos;
- f) Documento com descrição dos recursos humanos e as condições técnicas e operacionais para o desempenho das funções de Agente de Liquidação, ou, em alternativa, uma declaração, nos termos da qual o candidato declara, se for o caso, possuir os referidos recursos e condições adequados ao desempenho das funções;
 - g) Registrar os seus contactos relevantes para as questões operacionais;
 - h) Devolver devidamente assinado, por quem o vincule, conforme se aplique:
 - i. O Acordo de Admissão de Agente de Liquidação Financeira (TARGET2), cujo Modelo se encontra no Anexo I da presente Circular;
 - ii. O Acordo de Admissão de Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade, cujo Modelo se encontra no Anexo II da presente Circular;
 - iii. O Acordo de Admissão de Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural, cujo Modelo se encontra no Anexo III da presente Circular;
7. Entidades que sejam já Participantes da OMIClear podem ver o seu processo de admissão simplificado, na medida em que a OMIClear esta já de posse de informação do processo.
8. Para a conclusão do processo de admissão é necessário o pagamento das comissões previstas no Preçário.

Cessação da função de Agente de Liquidação

9. A qualidade de Agente de Liquidação pode cessar por iniciativa da OMIClear nos termos definidos nas Regras da OMIClear, mesmo quando tal não decorra de um incumprimento do Agente de Liquidação.
10. A qualidade de Agente de Liquidação pode cessar por iniciativa do interessado quando este não possua responsabilidades pendentes com a OMIClear, e desde que o pedido seja apresentado à OMIClear, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (vinte) Dias de Compensação em relação à data da cessação do estatuto.
11. O prazo referido no número anterior não prejudica o direito do Agente de Liquidação indicar, no pedido de cessação, uma data anterior para deixar de prestar os serviços de liquidação, sendo que tal data não pode ser anterior a qualquer uma das seguintes datas:
- a) A data de receção do pedido acrescida de 1 (um) Dia de Compensação, se aquele for apresentado antes da última hora da Fase Aberta da Sessão de Compensação;
 - b) A data em que findam as suas responsabilidades pendentes com a OMIClear, referidas no número anterior.

12. A não indicação de uma data para cessação da prestação dos serviços no pedido de cessação do estatuto, determina que o Agente de Liquidação pretende fazer coincidir ambas as datas.
13. Uma vez rececionado um pedido de cessação nos termos dos números anteriores, a OMIClear notifica de forma expedita os Participantes que tenham em vigor Acordos de Liquidação com o Agente de Liquidação em causa.
14. A cessação da prestação de serviços de um Agente de Liquidação, pode determinar a necessidade dos seus clientes recorrerem, temporariamente, a procedimentos de liquidação de recurso.
15. Com qualquer uma das notificações, da OMIClear ou do Agente, de cessação da qualidade de Agente de Liquidação, vencem-se e tornam-se imediatamente exigíveis todas as quantias eventualmente devidas pelo Agente à OMIClear, as quais devem ser integralmente liquidadas, não tendo qualquer direito à devolução das quantias que tenha pago naquela qualidade.

Dever de Informação de Perda de Capacidade de Liquidação junto da OMIClear

16. Nos termos do artigo 13º do Regulamento, os Agentes de Liquidação devem comunicar à OMIClear qualquer situação que constitua uma perda de capacidade de atuação junto da OMIClear ou que evidencie uma potencial perda dessa mesma capacidade, nomeadamente:
 - a) Perda da condição de Participante Direto, Participante Indireto ou Titular de BIC endereçável no Sistema de Liquidação TARGET2, no caso de atuar como Agente de Liquidação Financeira da OMIClear;
 - b) Perda da condição de “Agente do Mercado” junto do OMIE, no caso de atuar como Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade, no âmbito do MIBEL;
 - c) Perda da condição de Sujeito Habilitado junto da Enagás GTS, no caso de atuar como Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural, relativamente a Futuros PVB-ES NG Físicos, Futuros PVB-ES NG Físicos (Instrumentos Não Financeiros), Futuros PVB-ES NG Físicos indexados a TTF (Instrumentos Não Financeiros) o Futuros TVB-ES NG Físicos (Instrumentos Não Financeiros).

Entrada em Vigor

17. A presente Circular foi comunicada à CMVM em 2 de fevereiro de 2023 e entra em vigor no dia 24 de outubro de 2023.

O Conselho de Administração

Anexo I
Modelo C05

Acordo de Admissão de Agente de Liquidação Financeira (TARGET2)

Entre:

OMIClear, C.C., S.A., com sede na Avenida Casal Ribeiro nº 14 – 8º, 1000-092 Lisboa, registada sob o n.º único de matrícula e de identificação fiscal 506956318, com o capital social de € 7.500.000,00, neste ato representada por (...) e (...), adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE.

e

(...), com sede _____, capital social de _____, pessoa coletiva número ____, registada na Conservatória do Registo Comercial de _____ sob o número ____, neste ato representada por _____(nome), ____ (função) adiante designado por SEGUNDO OUTORGANTE

Considerando que:

1. O PRIMEIRO OUTORGANTE é a entidade gestora que assume as funções de Contraparte Central e Sistema de Liquidação das Posições registadas junto de si;
2. O SEGUNDO OUTORGANTE reúne todos requisitos impostos pelas Regras da OMIClear com vista ao desempenho das funções de Agente de Liquidação Financeira;

é celebrado o presente Acordo que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O SEGUNDO OUTORGANTE tem o direito de atuar como Agente de Liquidação Financeira junto do PRIMEIRO OUTORGANTE, desempenhando as funções e assumindo as responsabilidades previstas nas Regras da OMIClear e no presente Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA

1. O SEGUNDO OUTORGANTE declara e garante ao PRIMEIRO OUTORGANTE que:
 - a) Se encontra constituído em conformidade com a lei de [Nacionalidade];
 - b) Os seus representantes estão legal e estatutariamente habilitados a outorgar este Acordo, podendo, como tal, assumir as obrigações que do mesmo decorrem para o SEGUNDO OUTORGANTE;
 - c) Não existe qualquer limitação legal, administrativa, estatutária ou de qualquer outra natureza que impeçam a plena celebração do presente Acordo ou que sejam excedidas em consequência do presente Acordo;
 - d) As obrigações por si assumidas e as garantias referidas neste Acordo são válidas e vinculativas, e não existem restrições que afetem o seu cumprimento integral e atempado ou a sua exequibilidade;
 - e) A outorga e execução deste Acordo não viola qualquer lei, norma, regulamento, estatuto ou diretiva a que o SEGUNDO OUTORGANTE esteja sujeito, nem constitui infração a qualquer

- outro acordo ou contrato em que SEGUNDO OUTORGANTE seja parte ou a que esteja vinculado;
- f) Não ocorreu nem se verifica qualquer facto ou circunstância que constitua ou possa vir a constituir incumprimento do presente Acordo.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE declara ainda ter pleno conhecimento e aceitar expressamente e sem reservas, o disposto na Regulamentação Nacional incluindo as normas relativas ao Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer System, em particular o Regulamento do TARGET2-PT, componente nacional do TARGET2, e nas Regras da OMIClear, compostas pelo Regulamento e Circulares, aplicáveis às Posições registadas junto do PRIMEIRO OUTORGANTE, nomeadamente:
- a) A assunção da responsabilidade perante os Membros Compensadores pelo cumprimento de todas as obrigações resultantes das Posições por si liquidadas por conta daqueles;
- b) Os procedimentos e consequências previstos para os casos de incumprimento, de atuação do PRIMEIRO OUTORGANTE em casos excecionais, de encerramento de Serviços e de execução de Garantias nos termos das Regras da OMIClear e da Regulamentação de Nível Superior aplicáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA

O SEGUNDO OUTORGANTE autoriza o PRIMEIRO OUTORGANTE a:

- a) Dar conhecimento deste Acordo ao [.....] [*Banco Central a que o Agente de Liquidação Financeira se encontra ligado*];
- b) A fiscalizar, pelos meios que considere mais convenientes, o integral cumprimento das suas obrigações, assumindo o compromisso de adotar os comportamentos e disponibilizar todos os elementos necessários para o efeito.
- c) A solicitar às Entidades de Supervisão a informação que entenda necessária para a verificação dos requisitos de que depende a sua admissão e manutenção na qualidade de Agente de Liquidação Financeira e, bem assim, a transmitir, a tais Entidades, as informações a seu respeito que as mesmas lhe solicitem;
- d) A adotar os procedimentos previstos na Regulamentação de Nível Superior e nas Regras da OMIClear em caso de incumprimento do SEGUNDO OUTORGANTE ou de um seu cliente;
- e) A proceder à gravação de todas as suas comunicações telefónicas, nomeadamente, das instruções ou pedidos que transmita, e utilizar tais gravações para prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão realizada pelo PRIMEIRO OUTORGANTE ou pelas Entidades competentes.
- f) A proceder ao tratamento informático da informação por si fornecida aquando da admissão ou do exercício das funções de Agente, em especial os dados pessoais aí contidos, designadamente com vista à execução deste Acordo de Admissão, ao exercício dos poderes do PRIMEIRO OUTORGANTE ou para fins estatísticos, sem prejuízo do dever de sigilo a que se encontra vinculado o PRIMEIRO OUTORGANTE, tendo o SEGUNDO OUTORGANTE o direito de aceder aos elementos constantes das referidas bases de dados e de exigir a sua atualização.

CLÁUSULA QUARTA

O SEGUNDO OUTORGANTE declara ter pleno conhecimento, e aceitar expressamente e sem reservas, que o PRIMEIRO OUTORGANTE não é responsável por quaisquer prejuízos por si sofridos:

- a) Resultantes da aplicação do disposto nas Regras da OMIClear;
- b) Resultantes de falhas técnicas, falhas de eletricidade, danos com fogo ou água, ou quaisquer outros eventos fora do controlo do PRIMEIRO OUTORGANTE.

CLÁUSULA QUINTA

1. O SEGUNDO OUTORGANTE deve utilizar os dados e as informações fornecidas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE somente para a liquidação das Posições, de acordo com as Regras da OMIClear.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE suporta os encargos relativos ao fornecimento, instalação, configuração e ligação aos sistemas de informação disponibilizados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, bem como à prestação de quaisquer outros serviços associados à sua utilização.

CLÁUSULA SEXTA

O PRIMEIRO OUTORGANTE não é responsável pela infraestrutura de rede de comunicações e dos meios informáticos (hardware e software) de acesso aos sistemas de informação por si disponibilizados.

CLÁUSULA SÉTIMA

1. O presente Acordo produz efeitos a partir da data da sua celebração, vigorando por tempo indeterminado e cessa:
 - a) Por denúncia, por escrito, por qualquer dos OUTORGANTES, com um pré-aviso mínimo, em relação à data da cessação, fixado nas Regras da OMIClear;
 - b) Por cessação da qualidade de Agente de Liquidação Financeira do SEGUNDO OUTORGANTE, nos termos previstos nas Regras da OMIClear;
 - c) Por cessação da qualidade de participante direto, participante indireto ou titular de um BIC endereçável no TARGET2-PT ou em qualquer outro sistema componente do TARGET2.
2. A cessação, por qualquer motivo, do presente Acordo, não prejudica o dever de cumprimento de todas as obrigações que decorrem da atuação do SEGUNDO OUTORGANTE, enquanto Agente de Liquidação Financeira.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Acordo rege-se pela lei portuguesa, sendo que os termos aqui utilizados têm o alcance definido nas Regras da OMIClear, salvo indicação expressa em contrário.

CLÁUSULA NONA

Para a resolução de qualquer litígio relativo à validade, interpretação ou aplicação do presente Acordo os OUTORGANTES, com renúncia a qualquer outro foro que pudesse ser competente, acordam na sua submissão ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa.

Feito em duplicado, vai o presente Acordo assinado por ambos os outorgantes em sinal da sua conformidade.

Lisboa, _____, de _____ de _____

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

OMIClear, C.C., S.A.

(identificação do SEGUNDO OUTORGANTE)

Anexo II
Modelo C06

Acordo de Admissão de Agente de Liquidação Física no Serviço de Contratos de Derivados de Eletricidade, no âmbito do MIBEL

Entre:

OMIClear, C.C., S.A., com sede na Avenida Casal Ribeiro nº 14 – 8º, 1000-092 Lisboa, registada sob o n.º único de matrícula e de identificação fiscal 506956318, com o capital social de € 7.500.000,00, neste ato representada por (...) e (...), adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE.

e

(...), com sede _____, capital social de _____, pessoa coletiva número ____, registada na Conservatória do Registo Comercial de _____ sob o número ____, neste ato representada por _____(nome), ____ (função) adiante designado por SEGUNDO OUTORGANTE

Considerando que:

1. O PRIMEIRO OUTORGANTE é a entidade gestora que assume as funções de Contraparte Central e Sistema de Liquidação das Posições registadas junto de si;
2. O SEGUNDO OUTORGANTE reúne todos requisitos impostos pelas Regras da OMIClear com vista ao desempenho das funções de Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade, no âmbito do MIBEL.

é celebrado o presente Acordo que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O SEGUNDO OUTORGANTE tem o direito de atuar como Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade junto do PRIMEIRO OUTORGANTE, desempenhando as funções e assumindo as responsabilidades previstas nas Regras da OMIClear e no presente Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA

1. O SEGUNDO OUTORGANTE declara e garante ao PRIMEIRO OUTORGANTE que:
 - a) Se encontra constituído em conformidade com a lei de [Nacionalidade];
 - b) Os seus representantes estão legal e estatutariamente habilitados a outorgar este Acordo, podendo, como tal, assumir as obrigações que do mesmo decorrem para o SEGUNDO OUTORGANTE;

- c) Não existe qualquer limitação legal, administrativa, estatutária ou de qualquer outra natureza que impeçam a plena celebração do presente Acordo ou que sejam excedidas em consequência do presente Acordo;
 - d) As obrigações por si assumidas e as garantias referidas neste Acordo são válidas e vinculativas, e não existem restrições que afetem o seu cumprimento integral e atempado ou a sua exequibilidade;
 - e) A outorga e execução deste Acordo não viola qualquer lei, norma, regulamento, estatuto ou diretiva a que o SEGUNDO OUTORGANTE esteja sujeito, nem constitui infração a qualquer outro acordo ou contrato em que SEGUNDO OUTORGANTE seja parte ou a que esteja vinculado;
 - f) Não ocorreu nem se verifica qualquer facto ou circunstância que constitua ou possa vir a constituir incumprimento do presente Acordo.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE declara ter pleno conhecimento e aceitar expressamente e sem reservas, o disposto na Regulamentação Nacional e nas Regras da OMIClear, compostas pelos respetivos Regulamentos e Circulares, aplicáveis às Posições registadas junto da OMIClear, nomeadamente:
- a) A assunção da responsabilidade perante os titulares das Contas de Registo de Eletricidade físicas com os quais tenha celebrado um Acordo de Liquidação Física;
 - b) Os procedimentos previstos para o caso de incumprimento nos termos das Regras da OMIClear e das normas da Regulamentação Nacional aplicáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA

O SEGUNDO OUTORGANTE autoriza o PRIMEIRO OUTORGANTE:

- a) A dar conhecimento deste Acordo à OMIE;
- b) A efetuar, de forma incondicional, as notificações à OMIE das Posições resultantes de Operações sobre Contratos de Derivados de Eletricidade que se encontrem em entrega física e que tenham sido inscritas nas Contas de Registo de Eletricidade físicas e refletidas nas respetivas Contas de Liquidação Físicas de Eletricidade relativamente às quais tenha assumido a responsabilidade de liquidação física, sendo essas notificações irrevogáveis, nos termos das Regras da OMIClear;
- c) A fiscalizar, pelos meios que considere mais convenientes, o integral cumprimento das suas obrigações, assumindo o compromisso de adotar os comportamentos e disponibilizar todos os elementos necessários para o efeito;
- d) A solicitar às Entidades de Supervisão a informação que entenda necessária para a verificação dos requisitos de que depende a sua admissão e manutenção na qualidade de Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade e, bem assim, a transmitir, a tais Entidades, as informações a seu respeito que as mesmas lhe solicitem;
- e) A adotar os procedimentos previstos na Regulamentação Nacional e nas Regras da OMIClear em caso de incumprimento do SEGUNDO OUTORGANTE ou de um seu cliente;
- f) A proceder à gravação de todas as suas comunicações telefónicas, nomeadamente, das instruções ou pedidos que transmita, e utilizar tais gravações para prova da sua realização,

bem como para efeitos de supervisão realizada pelo PRIMEIRO OUTORGANTE ou pelas Entidades competentes.

- g) A proceder ao tratamento informático da informação por si fornecida aquando da admissão ou do exercício das funções de Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade, em especial os dados pessoais aí contidos, designadamente com vista à execução deste Acordo de Admissão, ao exercício dos poderes do PRIMEIRO OUTORGANTE ou para fins estatísticos, sem prejuízo do dever de sigilo a que se encontra vinculado o PRIMEIRO OUTORGANTE, tendo o SEGUNDO OUTORGANTE o direito de aceder aos elementos constantes das referidas bases de dados e de exigir a sua atualização.

CLÁUSULA QUARTA

O SEGUNDO OUTORGANTE declara ter pleno conhecimento, e aceitar expressamente e sem reservas, que o PRIMEIRO OUTORGANTE não é responsável por quaisquer prejuízos por si sofridos:

- a) Resultantes da aplicação do disposto nas Regras da OMIClear;
- b) Resultantes de falhas técnicas, falhas de eletricidade, danos com fogo ou água, ou quaisquer outros eventos fora do controlo do PRIMEIRO OUTORGANTE.

CLÁUSULA QUINTA

1. O SEGUNDO OUTORGANTE deve utilizar os dados e as informações fornecidas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE somente para a liquidação física das Posições, de acordo com as Regras da OMIClear.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE suporta os encargos relativos ao fornecimento, instalação, configuração e ligação aos sistemas de informação disponibilizados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, bem como à prestação de quaisquer outros serviços associados à sua utilização.

CLÁUSULA SEXTA

O PRIMEIRO OUTORGANTE não é responsável pela infraestrutura de rede de comunicações e dos meios informáticos (hardware e software) de acesso aos sistemas de informação por si disponibilizados.

CLÁUSULA SÉTIMA

1. O presente Acordo produz efeitos a partir da data da sua celebração, vigorando por tempo indeterminado e cessa:
 - a) Por denúncia, por escrito, por qualquer dos OUTORGANTES, com um pré-aviso mínimo, em relação à data da cessação, fixado nas Regras da OMIClear;
 - b) Por cessação da qualidade de Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade do SEGUNDO OUTORGANTE, nos termos previstos nas Regras da OMIClear;

2. A cessação, por qualquer motivo, do presente Acordo, não prejudica o dever de cumprimento de todas as obrigações que decorrem da atuação do SEGUNDO OUTORGANTE, enquanto Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Eletricidade.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Acordo rege-se pela lei portuguesa.

CLÁUSULA NONA

Para a resolução de qualquer litígio relativo à validade, interpretação ou aplicação do presente Acordo os OUTORGANTES, com renúncia a qualquer outro foro que pudesse ser competente, acordam na sua submissão ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa.

Feito em duplicado, vai o presente Acordo assinado por ambos os outorgantes em sinal da sua conformidade.

Lisboa, _____, de _____ de _____

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

OMIClear, C.C., S.A.

(Assinatura(s) do(s) representante(s) do
SEGUNDO OUTORGANTE)

Anexo III
Modelo C39

Acordo de Admissão de Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural

Entre:

OMIClear, C.C., S.A., com sede na Avenida Casal Ribeiro nº 14 – 8º, 1000-092 Lisboa, registada sob o n.º único de matrícula e de identificação fiscal 506956318, com o capital social de € 7.500.000,00, neste ato representada por (...) e (...), adiante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE.

e

(...), com sede _____, capital social de _____, pessoa coletiva número ____, registada na Conservatória do Registo Comercial de _____ sob o número ____, neste ato representada por _____(nome), ____ (função) adiante designado por SEGUNDO OUTORGANTE

Considerando que:

1. O PRIMEIRO OUTORGANTE é a entidade gestora que assume as funções de Contraparte Central e Sistema de Liquidação das Posições registadas junto de si;
2. O SEGUNDO OUTORGANTE reúne todos requisitos impostos pelo Regras da OMIClear com vista ao desempenho das funções de Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural em particular *(colocar uma [X] nos tipos de Contratos aplicáveis)*:
 - a) Nos Contratos com liquidação por entrega física no Ponto Virtual de Balanço Espanhol (PVB-ES)
 - b) Nos Contratos com liquidação por entrega física no Tanque Virtual de Balanço Espanhol (TVB-ES)

é celebrado o presente Acordo que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O SEGUNDO OUTORGANTE tem o direito de atuar como Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural junto do PRIMEIRO OUTORGANTE, desempenhando as funções e assumindo as responsabilidades previstas nas Regras da OMIClear e no presente Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA

1. O SEGUNDO OUTORGANTE declara e garante ao PRIMEIRO OUTORGANTE que:
 - a) Se encontra constituído em conformidade com a lei de [Nacionalidade];

- b) Os seus representantes estão legal e estatutariamente habilitados a outorgar este Acordo, podendo, como tal, assumir as obrigações que do mesmo decorrem para o SEGUNDO OUTORGANTE;
 - c) Não existe qualquer limitação legal, administrativa, estatutária ou de qualquer outra natureza que impeçam a plena celebração do presente Acordo ou que sejam excedidas em consequência do presente Acordo;
 - d) As obrigações por si assumidas e as garantias referidas neste Acordo são válidas e vinculativas, e não existem restrições que afetem o seu cumprimento integral e atempado ou a sua exequibilidade;
 - e) A outorga e execução deste Acordo não viola qualquer lei, norma, regulamento, estatuto ou diretiva a que o SEGUNDO OUTORGANTE esteja sujeito, nem constitui infração a qualquer outro acordo ou contrato em que SEGUNDO OUTORGANTE seja parte ou a que esteja vinculado;
 - f) Não ocorreu nem se verifica qualquer facto ou circunstância que constitua ou possa vir a constituir incumprimento do presente Acordo.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE declara ter pleno conhecimento e aceitar expressamente e sem reservas, o disposto na Regulamentação Nacional e nas Regras da OMIClear, compostas pelos respetivos Regulamentos e Circulares, aplicáveis às Posições registadas junto da OMIClear, nomeadamente:
- a) A assunção da responsabilidade perante os titulares das Contas de Registo de Gás Natural Físicas com os quais tenha celebrado um Acordo de Liquidação Física;
 - b) Os procedimentos previstos para o caso de incumprimento nos termos das Regras da OMIClear e das normas da Regulamentação Nacional aplicáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA

O SEGUNDO OUTORGANTE autoriza o PRIMEIRO OUTORGANTE:

- a) A dar conhecimento deste Acordo à Enagás GTS;
- b) A efetuar, de forma incondicional, as notificações das Posições resultantes de Operações sobre Contratos de Derivados de Gás Natural que se encontrem em entrega física e que tenham sido inscritas nas Contas de Registo de Gás Natural físicas e refletidas nas respetivas Contas de Liquidação Físicas de Gás Natural relativamente às quais tenha assumido a responsabilidade de liquidação física, sendo essas notificações irrevogáveis, nos termos das Regras da OMIClear;
- c) A fiscalizar, pelos meios que considere mais convenientes, o integral cumprimento das suas obrigações, assumindo o compromisso de adotar os comportamentos e disponibilizar todos os elementos necessários para o efeito.
- d) A solicitar às Entidades de Supervisão a informação que entenda necessária para a verificação dos requisitos de que depende a sua admissão e manutenção na qualidade de Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural e, bem assim, a transmitir, a tais Entidades, as informações a seu respeito que as mesmas lhe solicitem;

- e) A adotar os procedimentos previstos na Regulamentação Nacional e nas Regras da OMIClear em caso de incumprimento do SEGUNDO OUTORGANTE ou de um seu cliente;
- f) A proceder à gravação de todas as suas comunicações telefónicas, nomeadamente, das instruções ou pedidos que transmita, e utilizar tais gravações para prova da sua realização, bem como para efeitos de supervisão realizada pelo PRIMEIRO OUTORGANTE ou pelas Entidades competentes.
- g) A proceder ao tratamento informático da informação por si fornecida aquando da admissão ou do exercício das funções de Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural, em especial os dados pessoais aí contidos, designadamente com vista à execução deste Acordo de Admissão, ao exercício dos poderes do PRIMEIRO OUTORGANTE ou para fins estatísticos, sem prejuízo do dever de sigilo a que se encontra vinculado o PRIMEIRO OUTORGANTE, tendo o SEGUNDO OUTORGANTE o direito de aceder aos elementos constantes das referidas bases de dados e de exigir a sua atualização.

CLÁUSULA QUARTA

O SEGUNDO OUTORGANTE declara ter pleno conhecimento, e aceitar expressamente e sem reservas, que o PRIMEIRO OUTORGANTE não é responsável por quaisquer prejuízos por si sofridos:

- a) Resultantes da aplicação do disposto nas Regras da OMIClear;
- b) Resultantes de falhas técnicas, falhas de eletricidade, danos com fogo ou água, ou quaisquer outros eventos fora do controlo do PRIMEIRO OUTORGANTE.

CLÁUSULA QUINTA

1. O SEGUNDO OUTORGANTE deve utilizar os dados e as informações fornecidas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE somente para a liquidação física das Posições, de acordo com as Regras da OMIClear.
2. O SEGUNDO OUTORGANTE suporta os encargos relativos ao fornecimento, instalação, configuração e ligação aos sistemas de informação disponibilizados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, bem como à prestação de quaisquer outros serviços associados à sua utilização.

CLÁUSULA SEXTA

O PRIMEIRO OUTORGANTE não é responsável pela infraestrutura de rede de comunicações e dos meios informáticos (hardware e software) de acesso aos sistemas de informação por si disponibilizados.

CLÁUSULA SÉTIMA

1. O presente Acordo produz efeitos a partir da data da sua celebração, vigorando por tempo indeterminado e cessa:

- a) Por denúncia, por escrito, por qualquer dos OUTORGANTES, com um pré-aviso mínimo, em relação à data da cessação, fixado nas Regras da OMIClear;
 - b) Por cessação da qualidade de Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural; o SEGUNDO OUTORGANTE, nos termos previstos nas Regras da OMIClear;
2. A cessação, por qualquer motivo, do presente Acordo, não prejudica o dever de cumprimento de todas as obrigações que decorrem da atuação do SEGUNDO OUTORGANTE, enquanto Agente de Liquidação Física no Serviço sobre Contratos de Derivados de Gás Natural.

CLÁUSULA OITAVA

O presente Acordo rege-se pela lei portuguesa.

CLÁUSULA NONA

Para a resolução de qualquer litígio relativo à validade, interpretação ou aplicação do presente Acordo os OUTORGANTES, com renúncia a qualquer outro foro que pudesse ser competente, acordam na sua submissão ao Tribunal Cível da Comarca de Lisboa.

Feito em duplicado, vai o presente Acordo assinado por ambos os outorgantes em sinal da sua conformidade.

Lisboa, _____, de _____ de _____

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

OMIClear, C.C., S.A.

(Assinatura(s) do(s) representante(s) do
SEGUNDO OUTORGANTE)